



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.071094/2023-31**

**INTERESSADO: ANDRE ANTONIO MACHADO DE ARAUJO**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por André Antônio Machado de Araújo (SEI 9807558), em face de Decisão de Primeira Instância, exarada em 12/03/2024 (SEI 9752501), pela Superintendência de Ação Fiscal (SFI), que resultou na aplicação de cassação da licença de piloto emitida em favor do autuado.

1.2. Em 31/10/2023, o processo foi inaugurado com o Auto de Infração (AI) nº 002884.I/2023 (SEI 9275937) e o Relatório de Ocorrência SEI 9275939, em que se descreve a constatação de envolvimento do profissional com o transporte e a guarda de substância entorpecente. O AI, que descreve o seguinte fato:

Conforme consta no Relatório Policial enviado a esta Agência, o piloto ANDRÉ ANTÔNIO MACHADO DE ARAÚJO, CANAC 191431, foi preso em flagrante no dia 11/08/2023, às 16:20h, na Fazenda Santa Rita, localidade de Anicuns – GO, por envolvimento em atividade criminal relacionada ao tráfico internacional de drogas. Na ocasião o piloto estava utilizando a aeronave PR-JRF, de sua propriedade e operação, e uma outra aeronave clonada, conforme os documentos em anexo.

Ao ser preso em flagrante por crime tipificado na Lei do Tráfico de Drogas, com utilização de aeronave de sua propriedade, e ainda uma outra aeronave clonada, o piloto ANDRÉ ANTÔNIO MACHADO DE ARAÚJO, CANAC 191431, revelou uma falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos seus certificados de habilitação técnica.

1.3. Na origem, o autuado requereu o arbitramento sumário de multa, em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade, atendido em 29/12/2023 (SEI 9506846). A referida decisão também definiu que o autuado deveria ser intimado a se manifestar quanto à aplicação de sanção administrativa restritiva de direitos, a saber, cassação de sua licença (CANAC nº 191431).

1.4. A notificação de Decisão de Primeira Instância ocorreu em 29/12/2023, conforme Certidão de Intimação SEI 9508188.

1.5. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação do autuado, foi emitida Decisão (SEI 9752501), em 12/03/2024, pela cassação de sua licença de PPH. Após comunicação da decisão ao interessado, foi protocolado o Recurso Administrativo (SEI 9814929), admitido em 21/03/2024 por meio do Despacho de Juízo de Admissibilidade (SEI 9814929), ratificado pelo Despacho ASJIN (SEI 9817967).

1.6. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado em 21/03/2024, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 9819235).

É o Relatório.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 17/04/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9866979** e o código CRC **7F944F7E**.

SEI nº 9866979